



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010748-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Angatuba, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado ABEL DIVANEI CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2010748-86.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: ELEKTRO REDES S/A.

AGRAVADO: ABEL DIVANEI CORREA

VOTO Nº 15018

AGRAVO INTERNO. *Interposição contra acórdão Inadmissibilidade. Não conhecimento. Cabimento de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator Inteligência dos arts. 253, do RITJ e 1.021, do CPC/2015. Diversamente do que sugerido no recurso, a decisão impugnada foi proferida pela Turma julgadora e não apenas pelo relator.*

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **agravo interno** interposto em face do v. acórdão de fls. 37/46 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante ABEL DIVANI CORREA, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MULTA PROCESSUAL. CABIMENTO. Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente na instalação e fornecimento de serviço de energia elétrica, no imóvel do autor. Incidência dos arts. 300, CPC e 84, §3º, CDC. Juízo de verossimilhança apoiado na prova documental. Vizinhança que é atendida pelos serviços prestados pela agravada. Inexistência de exigência legal para que a propriedade do imóvel seja considerada regular junto ao Poder Público, para receber um serviço básico e essencial, bastando que a posse exercida seja mansa e sem oposição. "Periculum in mora" reconhecido. Se aguardada solução definitiva da ação, o autor ficará privado desse serviço essencial (fornecimento de energia elétrica). Medida reversível. Deferimento do fornecimento do serviço de energia elétrica, no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de multa processual diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00. Incidência da Súmula 410 do C. STJ. **DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO."**

O agravante interpôs o presente agravo interno insistindo na impossibilidade de concessão da tutela de urgência concedida.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Na verdade, como já salientado, **o agravo terminou oposto em face do acórdão, o que implicava a impropriedade do recurso manejado, pois certo que contra acórdão não cabia agravo interno.**

Ou seja, o agravo interno apenas é admissível para impugnar decisão monocrática, nos ditames do artigo 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Além disso, o agravo disciplinado no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, também é inadmissível contra decisão colegiada.

Confira-se, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

“Contra acórdão não cabe agravo regimental” (STJRT 673/188, Resp n.º 2.026-SP, rel. Min. DIAS TRINDADE; Resp n.º 9.106- CE, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO; Resp n.º 8.708-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa” (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 932846 RS 2007/0202527-9; rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T4 - Quarta Turma; j. 28/04/2009)

Sobre o tema, destaca-se também o entendimento desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

“AGRAVO INTERNO. Recurso interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido por este E. Tribunal. Recurso cabível somente contra decisões monocráticas. Incidência do disposto nos artigos 1.021 do CPC e 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo Interno Cível 2092597-17.2024.8.26.0000, relator o Desembargador AFONSO BRÁZ, julgado em 04/07/2024)

“*AGRAVO INTERNO – Interposto contra decisão de Turma Julgadora – Descabimento – Recurso inadmissível – Agravo não

conhecido, com aplicação de sanção." (Agravado Interno Cível 2083896-67.2024.8.26.0000, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 27/06/2024)*

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. OBJETO RECURSAL. Recurso interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. 2. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO). Afastado. Julgamento colegiado (acórdão), não suscetível de impugnação por agravo interno. Fungibilidade recursal. Afastada. Interposição inadequada, que configura erro grosseiro, nos termos da jurisprudência do C. STJ. Necessidade de observância à tipologia recursal como garantia da ordem jurídica. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravado Interno Cível 2131635-36.2024.8.26.0000, relator o Desembargador LUÍS H. B. FRANZÉ, julgado em 26/06/2024).

E, ainda na mesma esteira, precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão. Descabimento. Exegese dos artigos 1021 do CPC e 253 do Regimento Interno deste tribunal. Via eleita inadequada. Recurso não conhecido." (Agravado Interno Cível 2086629-06.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 04/07/2024)

"AGRAVO INTERNO. Não conhecimento. Recurso interposto contra Acórdão proferido por Turma Julgadora. Agravo interno que é meio recursal para questionar decisão monocrática proferida pelo Relator. Art. 1.021. "caput", CPC. Recurso não conhecido." (Agravado Interno Cível 1048618-63.2023.8.26.0224, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 02/07/2024)

"Agravo interno – Recurso interposto contra acórdão de proferido pela turma julgadora – Não cabimento – Não comporta conhecimento o agravo interno interposto em face de decisão colegiada, eis que não se trata esta, por óbvio, de decisão monocrática – Inteligência dos artigos 1.021 do CPC e 253 do RITJSP. Recurso não conhecido." (Agravado Interno nº 1008011-11.2021.8.26.0278, 37ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador AFONSO CELSO DA SILVA, julgado 22/08/2023).

Concluindo-se, deixo de conhecer do recurso.



DISPOSITIVO.

Ante tal quadro, considerando que a decisão impugnada está inserida em decisão colegiada, não se pode admitir agravo interno contra acórdão. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Alexandre David Malfatti
Relator